

REGIME JURÍDICO DOS EMPRÉSTIMOS PARTICIPATIVOS

FLASH
JANEIRO 2022

Decreto-Lei n.º 11/2022

QUANDO ENTROU EM VIGOR: dia 13 de janeiro de 2022.

Nesta Flash/ Em destaque

Nesta Flash da N-Advogados vamos referir algumas das mais importantes informações relativas à possibilidade deste instrumento de financiamento poder estar associado ao lucro ou volume de negócios da empresa.

DO QUE SE TRATA: um contrato de crédito oneroso, sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, cuja remuneração e reembolso ou amortização dependem, ainda que parcialmente, do resultado da atividade do mutuário

QUEM BENEFICIA?

As seguintes entidades, designadas por “mutuantes”:

- a) Instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) Organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de capital de risco e de empreendedorismo social;
- c) Sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia;
- d) O Fundo de Capitalização e Resiliência;
- e) Outras entidades que estejam habilitadas à concessão de crédito a título profissional;

Designadas por “mutuários”:

As empresas, poderão aceder a este tipo de instrumento quaisquer sociedades comerciais do sector não financeiro.

FINALIDADE:

A finalidade dos empréstimos participativos é fixada no contrato a celebrar entre as partes podendo consistir, no seguinte:

- a) Financiamento de investimentos;
- b) Reforço de fundo de maneio;
- c) Reembolso de dívida anterior; ou
- d) Qualquer outra finalidade acordada pelas partes, compatível com o objeto social ou política de investimento do mutuante e do mutuário, quando aplicável, e com a demais legislação aplicável.

REMUNERAÇÃO E REEMBOLSO:

A **remuneração** é qualquer contra-partida indexada aos resultados do mutuário que seja acordada no contrato de empréstimo participativo ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida.

O **reembolso** é exclusivamente a devolução do capital mutuado.

PAGAMENTO:

O mutuário, caso afigura, procede ao pagamento da remuneração, nos termos previstos no contrato de empréstimo participativo, ou nas condições de emissão dos títulos representativos de dívida.

CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO

PARTICIPATIVO EM CAPITAL SOCIAL:

O mutuante tem direito à conversão do empréstimo participativo ou dos títulos representativos de dívida em capital social da sociedade mutuária nos seguintes casos:

- a) Caso o reembolso não tenha ocorrido na totalidade;
- b) Caso o mutuário não haja pago a remuneração devida durante mais de 12 meses;
- c) Caso o órgão de administração do mutuário não apresente ao mutuante comprovativo da aprovação de contas e depósito na Conservatória do Registo Comercial;
- d) Outras situações fixadas no contrato.

NOTA IMPORTANTE:

Esta figura jurídica inovadora introduz-se no ordenamento jurídico nacional, ao estabelecer que a remuneração corresponde a uma participação nos resultados do mutuário e ao atribuir ao mutuário o direito de conversão dos créditos ou dos títulos representativos de dívida em capital.

A equipa multidisciplinar da N-Advogados continuará a acompanhar as alterações legislativas e medidas adotadas, de forma a informar e prestar sempre todo o apoio necessário. Para mais informações, contacte-nos.